



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725118/2013-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PONTO ECONOMICO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente impugnação oferecida pela contribuinte.

O caso trata de auto de infração lavrado contra a empresa recorrente e outras do mesmo grupo em razão de diversos fatos. Para melhor compreensão convém dividir o relatório em itens, conforme a seguir.

Contexto inicial da fiscalização

De acordo com o que narra o Termo de Verificação Fiscal de fls. 99/115, a fiscalização da empresa em questão teve início em 10/11/2010, tendo sido a empresa Maesio Cândido Vieira – ME selecionada pela Equipe de Programação de Maiores Contribuintes da RFB – EPMAC para ser auditada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725118/2013-01

Conforme os relatos, a equipe detectou nas atividades da citada empresa indícios de: i) omissão de receita, ii) planejamento fiscal fraudulento, iii) uso de interposta pessoa (“laranjas”), iv) omissões de informações financeiras na contabilidade (conta Banco/Conta movimento), v) falta de escrituração na conta do ativo imobilizado.

A ação fiscal se concentrou nas empresas que mantinham relações societárias com o Sr. Maesio Cândido Vieira, dentre as quais a Ponto Econômico Ltda., ora recorrente. Além da recorrente, foram alvos da fiscalização as empresas: Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda., Ponto do Eletro Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Centro Varejista e Atacadista Cearense Ltda., V W Comercial de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Este processo se refere tão somente sobre a autuação da empresa Ponto Econômico Ltda.

Informa o TVF também que a pretensão inicial seria fiscalizar os livros fiscais e notas fiscais da empresa, porém não houve o fornecimento de dados que pudessem chegar a algum resultado conclusivo, razão pela qual a auditoria recaiu sobre a contabilidade digital da contribuinte.

Com base na análise feita sobre a documentação digital foram confirmadas as suspeitas de que Maesio Cândido Vieira comandava diversos negócios entre as empresas fiscalizadas por meio de interpostas pessoas.

Das intimações e prorrogações de prazo

Para o início do procedimento fiscal foi expedido, em 10/11/2010, o Termo Fiscal de Início de Diligência, exigindo a apresentação, em vinte dias, dos seguintes documentos: i) cópia dos atos constitutivos da empresa, seus aditivos e registro na Junta Comercial; ii) Livros Diário, Razão ou Livro Caixa (lucro presumido), com escrituração dos anos-calendários 2006, 2007 e 2008; iii) Livros dos registros de apuração de ICMS, das entradas e saídas de mercadorias e do inventário das mercadorias, com a escrituração dos anos-calendários 2006, 2007 e 2008 do estabelecimento matriz e de cada uma das filiais; iv) livros de registro de prestação de serviços (apuração do ISS), com escrituração dos anos-calendários 2006, 2007 e 2008 do estabelecimento matriz e de cada uma das filiais; v) arquivos magnéticos com os registros contábeis anos-calendários 2006, 2007 e 2008, gravados em CD-R ou DVD-R, devendo constar diversas informações contábeis especificadas no documento de intimação; vi) arquivos magnéticos com os registros contábeis anos-calendários 2006, 2007 e 2008, gravados em CD-R ou DVD-R, devendo outros itens e informações contábeis do estabelecimento também especificadas na intimação. A entrega da documentação deveria observar procedimentos explicados também no termo de intimação (fls. 123/125)

A contribuinte alegou que a intimação fiscal exigia muitas informações e documentos. Assim, em 08/12/2010 pediu prorrogação de prazo até 21/01/2011 para atender às exigências fiscais, o que foi deferido (fls. 153/155). Não tendo cumprido a própria solicitação, em 18/01/2011, pede nova prorrogação, para 25/02/2011, pelo que foi deferido mais vinte dias (fls. 156/157).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.725118/2013-01

Depois dos citados pleitos de prorrogação, **em 10/9/2012**, a fiscalização expede intimação em face da recorrente para apresentação de esclarecimentos sobre os seguintes fatos, referentes aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008 (fls. 117/118):

INTIMAÇÕES ANO 2006

ITEM I

I - Solicitamos ao contribuinte explicar, acompanhado de documentos hábeis as diferenças encontradas entre o lucro apurado no BALANCETE e o apurado DRE e nas verificações obrigatórias.

ITEM II

Solicita-se ao contribuinte que explique de forma clara e objetiva os lançamentos suspeitos nos FLUXOS 2006.

INTIMAÇÕES ANO 2007

ITEM I

I - Solicitamos ao contribuinte explicar, acompanhado de documentos hábeis as diferenças encontradas entre o lucro apurado no BALANCETE e o apurado DRE e nas verificações obrigatórias.

ITEM II

Solicita-se ao contribuinte que explique de forma clara e objetiva os lançamentos suspeitos nos FLUXOS 2006.

INTIMAÇÕES ANO 2008

ITEM I

I - Solicitamos ao contribuinte explicar, acompanhado de documentos hábeis as diferenças encontradas entre o lucro apurado no BALANCETE e o apurado DRE e nas verificações obrigatórias.

ITEM II

Solicita-se ao contribuinte que explique de forma clara e objetiva os lançamentos suspeitos nos FLUXOS 2006.

Informa o TVF que, apesar de transcorridos oito meses para o cumprimento das diligências exigidas, o contribuinte não atendeu às solicitações. Em **27/3/2013** pediu nova prorrogação para a qual foram concedidos mais vinte dias, não tendo a contribuinte cumprido a própria solicitação outra vez (fls. 151/152).

Depreende-se do contexto dos autos, de toda a documentação exigida, que a empresa teria entregue apenas os livros Caixas 05, 06 e 07, pois do documento de fls. 123, consta o manuscrito "OK" ao lado da menção a esta documentação específica, o que vai fazer sentido com o Termo de Devolução de Documentos anexo ao Termo de Encerramento da Fiscalização de fls. 298, o qual menciona somente a restituição dos Livros-Caixa e de mais nenhum outro documento contábil ou fiscal.

Das infrações praticadas

Todas as empresas listadas acima foram fiscalizadas, tendo o TVF relatado infrações à legislação tributária praticadas por cada uma delas. Do termo constam *prints* da escrituração contábil das empresas Maesio Cândido Vieira ME e Centro Varejista e Atacadista Cearense Ltda., como exemplos. Da análise realizada sobre os livros-caixa e balancetes foram detectadas diversas inconsistências que dependiam de comprovação contábil e fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725118/2013-01

Além disso, a empresa teria praticado interposição de pessoas, a fim de beneficiar o sócio Maesio Cândido. Assim, especificamente sobre a recorrente, o TVF aponta que empresa foi constituída em 05/7/1999 com capital social de R\$ 20.000,00, dividido da seguinte forma:

Empresa Ponto Econômico Ltda
Cnpj 03.450.029/0001-63

Sócios	Participação/Valor
Contrato Social 05/07/1999	
Santina Cândido Vieira	R\$ 15.000,00
Mauricio Waki	R\$ 5.000,00
Total do Capital	R\$ 20.000,00

Em 22/4/2010, prossegue a fiscalização, o Sr. Maesio Cândido Vieira teria alterado a composição societária passando a deter 99,99% do capital social da empresa. Tal alteração consta do quinto aditivo ao contrato social (fls. 207/208):

Sócios	Participação	Valor
Maesio Candido Vieira	99,99%	R\$19.998,00
Francisca Aglays De Oliveira Maia	0,01%	R\$ 2,00
Total do Capital		R\$ 20.000,00

Segundo a fiscalização, Santina Cândido Vieira, primeira sócia a figurar no contrato social da recorrente, e Francisca Aglays de Oliveira Maia, são, respectivamente, mãe e mulher de Maésio. Em razão disso, e pelas alterações de contrato social da recorrente e das outras empresas fiscalizadas, sempre com essas ou outras pessoas do círculo de relacionamento de Maésio, concluiu a fiscalização que ficou caracterizada a prática de interposição de pessoas. Conforme ainda a autoridade fiscal, isso configuraria “crime de sonegação fiscal”, tendo como principal beneficiário Maésio Cândido Vieira.

Além da composição societária, a documentação contábil analisada pela fiscalização demonstrou diversas irregularidades, o que levou à conclusão da prática de omissão de receitas. Diante da falta de documentação comprobatória das escriturações contábeis apuradas, a fiscalização arbitrou o lucro da empresa com base nos arts. 529 a 530 do RIR de 1999.

Por conseguinte, em **11/6/2013**, foi lavrado o auto de infração de fls. 2/98, que, para a empresa ora recorrente, apurou-se crédito tributário de IRPJ, CSLL e contribuições reflexas (Pis/Pasep e Cofins) conforme quadro abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725118/2013-01

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ	
03.450.029/0001-63	
Nome Empresarial	
PONTO ECONOMICO LTDA - EPP	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	19.671,25
Juros	11.886,85
Multa	44.260,34
Valor do Crédito Apurado	75.818,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	14.288,36
Juros	8.629,81
Multa	32.148,81
Valor do Crédito Apurado	55.066,98
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	51.603,36
Juros	30.720,98
Multa	116.107,59
Valor do Crédito Apurado	198.431,93
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	10.403,28
Juros	6.137,52
Multa	23.407,38
Valor do Crédito Apurado	39.948,18
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05	
TOTAL	
Crédito tributário do processo em R\$	369.265,53

Diante do fato de ter realizado lançamento de ofício, foi imposta a multa de 75% com majorações, baseadas no art. 44, I c/c §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Considerando a prática de sonegação fiscal, no dizer da fiscalização, coube a duplicação da multa de 75% para 150%, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44 § 1º). Em razão da resistência em entregar a documentação contábil e fiscal, a autoridade tributária majorou a multa de ofício, elevando o percentual para 225% (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44 § 2º). Os juros foram calculados conforme legislação de regência, qual seja, art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da defesa da empresa

Intimada da autuação, a recorrente apresentou a impugnação comum em nome de todas as empresas envolvidas (fls. 420/430). Em síntese, alegou o seguinte: i) preliminarmente, nulidade da autuação por ausência de medida preparatória ao lançamento e descontinuidade dos trabalhos da fiscalização; ii) inexistência de recusa na entrega da documentação contábil solicitada; iii) impossibilidade de arbitramento do lucro quando há entrega da documentação contábil; iv) não cabimento das multas aplicadas, em especial a duplicação do percentual de 75%, pois não ocorreu prática de sonegação fiscal com a composição societária entre partes e amigos de um dos sócios; v) inoportunidade da hipótese de agravamento da multa de ofício, pois a documentação contábil exigida foi entregue, caracterizando um *bis in idem* punitivo com a hipótese de arbitramento do lucro; vi) impropriedade na transferência de atribuições que seriam do fiscal para o contribuinte, o que o obrigaria a produzir provas contra si; vii) decadência do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício.

Por fim, faz vários pedidos, que se resumem na nulidade do auto de infração e sua improcedência.

Da decisão recorrida e o recurso voluntário

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725118/2013-01

O feito foi distribuído para a 3ª Turma da DRJ/BHE que, conforme mencionado no início, julgou procedente o auto de infração, basicamente pelas seguintes razões: i) improcede a alegação de ausência de medida preparatória ao lançamento, pois tal foi expedida e, conforme o art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, a extrapolação do prazo de sessenta dias acarreta somente a recuperação da espontaneidade do contribuinte e não a invalidação do procedimento; ii) não houve decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois, de acordo com o art. 173, parágrafo único, a decadência ocorre se ultrapassados cinco anos entre a data do fato gerador e o início da constituição do crédito. No caso, a fiscalização recaiu sobre os anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, tendo a fiscalização iniciado em “25/11/2010” e encerrado em “08/07/2013”; iii) procedência do arbitramento do lucro porque a empresa não entregou documentação contábil comprobatória das escriturações auditadas; iv) procede a aplicação da duplicação da multa de ofício, pois houve diversas irregularidades nas escriturações contábeis que se conseguiu examinar, indicando a ocorrência de fraude; v) cabimento da majoração da multa em 50% uma vez que a contribuinte, intimada várias vezes para entregar a documentação contábil não atendeu às intimações; vi) inoportunidade de *bin in idem*, porquanto, as hipóteses de arbitramento do lucro, aplicação da multa de ofício e majorações possuem causas diferentes.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 481/505, praticamente reprisando as alegações da impugnação, em especial preliminar de decadência do direito à constituição do crédito tributário, tendo em vista que a autuação se refere aos fatos geradores de IRPJ e reflexos, do anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, sendo que o auto de infração foi lavrado somente em **11/6/2013**, tendo a recorrente sido intimada por AR em **08/7/2013**.

Junta ao recurso decisão da DRJ/BSB referente a autuação da empresa Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda., também envolvida no contexto da presente fiscalização, em que se afastou o agravamento de 50% da multa, a duplicação da multa de ofício por não ter havido prova de sonegação fiscal e o reconhecimento parcial da decadência do crédito tributário.

Às fls. 598 há notícia de apensação do processo n.º 10380.727175/2013-17 ao presente feito, referente à Representação Fiscal para fins penais contra os sócios da empresa recorrente.

Registre-se, de acordo com o Acórdão n.º 1803002.618, fls. 530/548, em sessão realizada em 20/9/2013, a Terceira Turma Especial deste Conselho declinou da competência para decidir o presente processo em razão da conexão com outro processo, em trâmite na 3ª TO da 1ª Seção, conforme se verifica do presente trecho:

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do presente processo à Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, em face da íntima conexão com o processo de n.º 10315.720696/2013-27 POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA., já primeiramente distribuído para julgamento àquela Turma, com fundamento nos arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), e tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços.

Aos 28/7/2015, o despacho de fls. 549 explica que diante da extinção da 3ª TO da 1ª C da 1ª Seção, o processo deveria ser encaminhado para o Secoj para novo sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente alega, preliminarmente, que a Fazenda decaiu do direito de lançar os créditos tributários realizados por meio do Auto de Infração em questão, os quais se referem aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008. Isso porque, o auto de infração foi lavrado em **11/6/2013**, tendo a recorrente sido intimada por AR em **08/7/2013** (fls. 295). Assim, o crédito em questão teria sido alcançado pela decadência, pois, conforme define o § 4º do art. 150 do CTN, tendo ocorrido pagamento, ainda que parcial do crédito tributário, eventuais diferenças apuradas pela Fazenda Pública deverão ser constituídas no prazo de cinco anos contados da data dos respectivos fatos geradores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 973.733/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento em relação a esses prazos previstos no CTN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp. 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ25.02.2008; AgRg. Nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

No caso dos autos, a recorrente alega que pagou parte do débito lançado e, neste caso, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário iniciaria sua contagem a partir da data dos respectivos fatos geradores, na linha do que foi decidido pelo STJ no precedente transcrito acima e no que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725118/2013-01

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente processo, embora a recorrente não tenha juntado comprovantes de recolhimento dos tributos lançados, às fls. 211/216, constam, no entanto, as DCTF dos períodos atuados com valores confessados para os tributos em questão.

Além dessa interpretação de que, com a comprovação de que o contribuinte pagou o crédito tributário e não estando presentes as circunstâncias relativas ao dolo, fraude ou simulação, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 555, com a seguinte orientação:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, a contrário senso do que refere a súmula, caso o contribuinte tenha informado o débito tributário mediante declarações, como é o caso da DCTF, que possui, inclusive, natureza de confissão de dívida, não deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, restando, logicamente, o art. 150 §4º como norma a regular a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No caso em tela, a recorrente enviou a DCTF (portanto, declarou que deve), conforme indicam as DCTF de fls. 211/216. Assim, a regra de decadência a ser aplicada deve ser o disposto no art. 150, §4º do CTN, cujo termo inicial do quinquênio é a data da ocorrência do fato gerador.

No entanto, remanesce dúvida sobre os períodos e valores efetivamente recolhidos, pois as DCTF anexadas às fls. 211/216 se referem aos semestres, não sendo possível precisar os meses ou trimestres em que os tributos foram recolhidos.

Assim, para se ter certeza sobre qual regra de decadência deve ser aplicada ao caso, faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que se confirme se houve pagamentos realizados e seus respectivos períodos.

Diante do exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal do Brasil de domicílio do contribuinte adote as seguintes providências:

- a) Junte as DCTFs dos períodos na íntegra e relação dos pagamentos eventualmente realizados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725118/2013-01

- b) Após, emitir relatório conclusivo referente aos pagamentos realizados, especificando quais tributos foram recolhidos e respectivas datas de pagamento.
- c) Dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias e, com ou sem manifestação da empresa, restituir o presente processo para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes